



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**PARECER Nº: 340/2012 – PROJU**

**PROCESSO: 10485811-7**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE**

**ASSUNTO: ENCAMINHA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20100913317-AIF**

<b>EMENTA:</b>	<b>DIREITO</b>
<b>ADMINISTRATIVO – AUTO DE</b>	<b>ADMINISTRATIVO – AUTO DE</b>
<b>INFRAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE</b>	<b>INFRAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE</b>
<b>DEFESA ADMINISTRATIVA –</b>	<b>DEFESA ADMINISTRATIVA –</b>
<b>DÚVIDA SOBRE INÍCIO DA</b>	<b>DÚVIDA SOBRE INÍCIO DA</b>
<b>CONTAGEM DO PRAZO –</b>	<b>CONTAGEM DO PRAZO –</b>
<b>ANALOGIA – CÓDIGO DE</b>	<b>ANALOGIA – CÓDIGO DE</b>
<b>PROCESSO CIVIL –</b>	<b>PROCESSO CIVIL –</b>
<b>TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.</b>	

## **DO RELATÓRIO**

Trata o presente parecer de manifestação jurídica acerca do esclarecimento sobre início da contagem do prazo para interposição de defesa administrativa.

Observa-se de antemão que, em face da interessada (Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE), foi lavrado o Auto de



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

Infração nº 20100913317-AIF, que impôs multa, uma vez que *fez funcionar estação de tratamento de esgoto sem licença ou autorização dos órgãos competentes.*

O referido Auto de Infração foi baseado no Auto de Constatação nº 1184/2010 – COPAM/NUAM e no Relatório Técnico nº 1573/2010 – COPAM/NUAM, os quais se encontram no Processo SPU nº 10219241-3.

Empós, foi elaborado o Parecer Instrutório Completo nº 075/2011 (fls. 23 à 31), o qual opinou pela intempestividade da defesa.

Primeiramente, ressalta-se que a autuada foi notificada do referido Auto de Infração no dia 07 de janeiro de 2011 (sexta-feira), por meio do Ofício nº 11399/2010/GS/COFIS (fls. 19), conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 21. A defesa, por sua vez, foi protocolada no dia 31 de janeiro de 2011 (segunda-feira).

A Equipe Técnica, no despacho às fls. 42, afirma que, se for considerado o primeiro dia útil como início da contagem do prazo, a defesa é tempestiva, já que a contagem teria início no dia 10 de janeiro de 2011 (segunda-feira) e fim dia 30 de janeiro de 2011 (sábado). Assim, seria prorrogado o prazo para segunda-feira dia 31 de janeiro de 2011, exatamente a data em que foi protocolada a defesa no caso em questão.

A segunda possibilidade vislumbrada pela Equipe Técnica, também apresentada no despacho em comento, seria, por outro lado, a



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

de que, se for considerado correto o dia imediatamente posterior como início da contagem (08 de janeiro de 2011 – sábado), a defesa seria intempestiva, já que o prazo findaria dia 27 de janeiro de 2011 (quinta-feira).

A Equipe Técnica, então, lançou a dúvida sobre o marco correto para ser iniciada a contagem do prazo de 20 (vinte) dias para interposição de defesa administrativa e encaminhou o presente processo para manifestação desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório. Segue a manifestação.

## **DOS FUNDAMENTOS**

Primeiramente, insta frisar que, no despacho da Equipe Técnica, ressaltou-se que o Decreto nº 6.514/2008, em seu art. 113, versa que *o autuado poderá, no prazo de vinte dias, **contados da data da ciência da autuação**, oferecer defesa contra o auto de infração*. Na mesma esteira, foi lembrado o disposto no art. 71, I, da Lei nº 9.605/1998, afirmando que *o processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar o prazo máximo de vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, **contados da data da ciência da autuação***.

A Equipe Técnica menciona, portanto, que os dispositivos supracitados não esclarecem a dúvida sobre se o prazo se inicia no primeiro dia útil ou no dia imediatamente posterior à ciência da autuação.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

Salientou-se, ademais, que, o Código Civil (art. 132) e o Código de Processo Penal (art. 798) apenas se referem à prorrogação do término do prazo, enquanto que o Código de Processo Civil (art. 184) o início do prazo só ocorre no primeiro dia útil.

Tendo em vista a omissão das normas ambientais, é cediço que a utilização do método analógico de integração do ordenamento jurídico é a forma mais razoável de dirimir a questão, já que determinada situação não pode deixar de ser disciplinada por causa de ausência de dispositivo regulamentador. O ordenamento jurídico pátrio é composto por uma grande variedade de instrumentos normativos, os quais devem ser observados de forma sistemática, a fim de garantir a instrumentalização do direito e a eficácia das normas jurídicas.

Dessa forma, resta saber qual diploma legal será utilizado para, de forma analógica, dirimir a incerteza referente ao início da contagem do prazo.

Fazendo uma análise sistemática dos citados diplomas legais, conclui-se que o art. 132 do Código Civil está topograficamente localizado no Capítulo III (Da Condição, do Termo e do Encargo), do Título I (Do Negócio Jurídico). Disciplina, portanto, as relações negociais no âmbito de Direito Civil.

Já o Código do Processo Penal regula situações específicas, quais sejam as norma processuais relacionadas aos direitos tutelados pelo Direito Penal, como *ultima ratio*, tendo em vista a proteção dos bens jurídicos mais importantes da sociedade.



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

O art. 184 do Código de Processo Civil, por sua vez, pertence à Seção I (Das Disposições Gerais) do Capítulo III (Dos Prazos) e afirma o que se segue:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, **computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

§ 1º **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado** ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º **Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação** (art. 240 e parágrafo único).

Dessa forma, no caso posto à baila, resta fundamental a utilização da analogia com o Código de Processo Civil, haja vista tratar de aspectos mais gerais, ao contrário do disposto nos Códigos Civil e de Processo Penal, conforme o acima explicitado.

Conclui-se, assim, que, como a ciência da autuação se deu em uma sexta-feira, o marco inicial da contagem é o dia 10 de janeiro de 2011 (segunda-feira), tendo em vista a exclusão do dia do começo e a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. Finda, pois, o prazo de 20 (vinte) dias na data de 29 de janeiro de 2011 (sábado), prazo este também prorrogado para o primeiro dia útil: 31 de janeiro de 2011 (segunda-feira), exatamente a data em que a interessada interpôs a defesa.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, respondendo o questionamento proferido pela Equipe Técnica desta Semace, a PROJU se manifesta no sentido



*Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

de que a **defesa é TEMPESTIVA**, tendo em vista a utilização do método analógico de integração do norma jurídica, utilizando-se da norma do Código de Processo Civil relativo à contagem do início do prazo para a interposição de defesa administrativa.

Por derradeiro, ressalta-se que, caso novas dúvidas referentes a aspectos jurídicos surjam sobre o caso em questão, este processo poderá ser reencaminhado para esta PROJU, a fim de que sejam sanadas.

São estas as razões que se submetem à elevada consideração.

Fortaleza, 28 de maio de 2012.

*Martinho Olavo Gonçalves e Silva*  
Procurador Autárquico/SEMACE  
Matrícula 543-1-3

*Ana Jamille Tomaz Viana*  
Estagiária PROJU/SEMACE  
Matrícula 700069-1-x